



PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. João Daniel)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para atualizar as penalidades aplicáveis aos casos de infração às disposições legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 16 e 17 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único do art. 17 como § 1º:

“Art. 16. O empregador, o profissional responsável ou o prestador de serviço que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Em caso de culpa, a pena será de um a três anos de reclusão, e multa.

§ 2º As multas a que se referem o caput e o § 1º deste artigo são aquelas de que tratam os arts. 49 a 52 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. (NR)”



“Art. 17.

.....
II – multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicável em dobro em caso de reincidência, sucessivamente, quando se tratar de agricultor pessoa física, e de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando se tratar de pessoa jurídica ou responsável técnico;

.....
§ 1º

§ 2º O produto a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo compreende, entre outros, os alimentos contaminados.

§ 3º O estabelecimento a que se refere o inciso VII do caput deste artigo compreende, entre outros, o empreendimento rural em que se tenham infringido disposições desta Lei. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.802, de 1989, importante marco legal referente aos agrotóxicos, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro uma forma multidisciplinar de se lidar com essas perigosas substâncias: para serem levados ao mercado, os agrotóxicos devem ser analisados quanto aos aspectos agrônômico, da saúde e do meio ambiente; para serem comercializados, devem ser prescritos por profissional habilitado; para serem utilizados, devem ser rigorosamente observadas as prescrições técnicas.

Todavia, apesar das claras determinações legais, nem sempre se utilizam agrotóxicos com toda a cautela necessária. Há produtores que não observam a dosagem adequada ou o período de carência anterior à colheita; ou que utilizam produtos fitossanitários não aprovados para uso no



cultivo daquelas espécies; entre outras irregularidades. Os relatórios do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA), da Anvisa, periodicamente trazem dados alarmantes sobre a contaminação de alimentos consumidos pela população brasileira.

Embora a Lei preveja sanções aplicáveis aos infratores, são raros os casos em que alguém tenha sido efetivamente punido por comercializar alimentos contaminados por resíduos de agrotóxicos e por, em consequência, causar danos à saúde das pessoas que os consumirem.

Como exceção, merece destaque recente decisão da 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que condenou a empresa Transporte e Comércio de Hortifrutigranjeiros D'Agostini Ltda. por fornecer produtos com resíduos de agrotóxicos acima do limite permitido pela Anvisa (processo nº 70066204447). Em decisão adotada em julho/2016, os Desembargadores mantiveram o pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de 50 mil reais, que serão revertidos ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados.

A luta contra o uso indiscriminado de agrotóxicos é questão prioritária em nosso mandato tendo em vista os problemas causados a saúde da população e ao meio ambiente. Nossa luta também é para que cada vez mais o Brasil, que uma potência agrícola direcione essa vocação na produção alimentos saudáveis.

Entendo que os arts. 16 e 17 da Lei nº 7.802/1989, que estabelecem penas aplicáveis aos infratores, precisam ser atualizados. Neste sentido, cumpre observar que tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 2.938/2004. Seu autor — Florisvaldo Fier, o Dr. Rosinha —, sendo médico e incansável defensor da saúde pública, foi Deputado Federal pelo PT do Paraná nas legislaturas 2003-2007; 2007-2011 e 2011-2015. Em 2015, assumiu o cargo de alto representante-geral do Mercosul.

O PL nº 2.938/2004 foi apreciado e aprovado, com substitutivo, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido enviado ao Senado Federal em 18 de julho de 2007 para o exercício da função



revisora. Infelizmente, porém, esse importantíssimo Projeto que aprimoraria a legislação em vigor não foi apreciado em tempo hábil pelo Senado Federal. Passando a denominar-se PLC nº 55/2007, o Projeto foi definitivamente arquivado naquela Casa em 26 de dezembro de 2014.

Nesta oportunidade, homenageando o grande médico, homem público e ex-deputado federal Dr. Rosinha, venho reeditar o PL nº 2.938/2004. A proposição que ora apresento tem a forma da redação final aprovada pela Câmara dos Deputados em 2007. Espero, dessa forma, que não sejam em vão não apenas o trabalho do Autor, como também o esforço de tantos Deputados que se dedicaram a examinar e aprimorar a proposição original, tendo-a aprovado por estarem seguros de sua importância.

São estes os motivos pelos quais espero contar com o apoio de meus Pares neste Parlamento para que, aprovando este Projeto de Lei, aprimoremos a legislação sobre agrotóxicos e contribuamos para a melhoria da saúde da população brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **JOÃO DANIEL**

PT-SE